



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

DECRETO 6.461 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

Fábio Marcondes, Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, Estado de São Paulo, nos uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso IX do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando o imperativo de proceder à simplificação no cumprimento das obrigações acessórias relativas à emissão de Notas Fiscais de Serviços, a guarda e a conservação de documentos fiscais, além da instituição do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN, através do decreto municipal 5.466 de 29 de novembro de 2006, que regulamentou a Lei n.º 2.859, de 31 de dezembro de 2003;

Considerando a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer aos contribuintes a agilidade nas operações e a redução dos custos operacionais com o cumprimento de suas obrigações perante o Fisco Municipal.

DECRETA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Art. 1º - A Nota Fiscal Eletrônica deverá ser obrigatoriamente emitida por todos os prestadores de serviços do Município de Lorena, por ocasião da prestação de serviços a qual incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na modalidade variável.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Finanças, por despacho fundamentado, poderá dispensar a emissão de nota fiscal eletrônica nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento da obrigação acessória.

§ 1º - Os contribuintes enquadrados no regime especial de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e estão dispensados da escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços.

§ 2º - A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações sujeitas à tributação do ISSQN.

Art. 3º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida "on-line" através do Sistema Tributário Municipal, no endereço eletrônico (<http://www.lorena.sp.gov.br>), mediante a utilização de usuário e senha disponibilizada pela Administração Fazendária Municipal.

§ 1º - O contribuinte enquadrado no regime especial de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se solicitado o envio para o email deste. .

Art. 4º - No caso de eventual impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, fica autorizada a emissão de Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e na forma deste Decreto.

Art. 5º - O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica–NFS-e.

Art. 6º - O enquadramento dos prestadores de serviços no regime especial de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será efetuado por ato da Administração Fazendária Municipal, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte interessado.

Art. 7º - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal interessados poderão requerer o enquadramento no regime especial de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, independente de enquadramento de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

§ 1º - O requerimento de enquadramento deverá ser feito pelo contribuinte interessado através do Sistema Tributário Municipal disponível no endereço eletrônico (<http://www.lorena.sp.gov.br>).

§ 2º - A opção tratada no caput, uma vez deferida, é irretratável.

Art. 8º - As obrigações decorrentes do regime especial de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e terão seu início de vigência no mês de competência imediatamente posterior ao enquadramento.

Parágrafo único. Desde o início da vigência do enquadramento fica vedada a utilização de notas fiscais de serviços convencionais já autorizadas e impressas, de quaisquer séries ou modelos, em blocos ou em formulários contínuos.

Art. 9º - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC obrigados à emissão da NF-e deverão inutilizar, junto à Secretaria Municipal de Finanças, as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

Art. 10 - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC desobrigados da emissão da NF-e, em conformidade com a legislação federal, estadual ou municipal, poderão fazer a opção por sua emissão nestes termos, desde que as notas fiscais convencionais já confeccionadas sejam inutilizadas junto à Secretaria Municipal de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Art. 11 - A utilização das notas convencionais após o início da obrigatoriedade da emissão da *NF-e* de que trata este Decreto ou após sua adoção, sujeitará o prestador de serviços, obrigados e não obrigados às penalidades previstas na legislação.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a emitir instruções normativas necessárias à perfeita execução deste Decreto, inclusive, no que tange à eventual impedimento ou cancelamento da emissão "*on line*" da *NF-e*, seja ele antes ou depois do recolhimento do tributo devido.

Parágrafo único. O recolhimento do Imposto, referente à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo Sistema Tributário Municipal acessado através do endereço eletrônico (<http://www.lorena.sp.gov.br>).

Art. 13 - O imposto não pago ou pago a menor relativo às *NF-e's* emitidas nos termos deste Decreto, será inscrito como dívida ativa do Município, com os acréscimos legais devidos, a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças, através da subsecretaria de tributação, poderá efetuar a cobrança amigável do valor apurado, previamente a sua inscrição como dívida ativa do Município, observadas as normas que regem o processo administrativo fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Art. 14 - Será disponibilizado o controle de autenticidade da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Lorena (<http://www.lorena.sp.gov.br>).

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo os prestadores de serviços do Município de Lorena se adequar em até 90 (noventa) dias a contar da publicação deste, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério da administração municipal.

Prefeitura Municipal de Lorena, 11 de novembro de 2013.

FABIO MARCONDES

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA DATA NO PAÇO MUNICIPAL